

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(à MPV 707/2015)

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória para modificar o art. 8º-C, o caput do art. 9º e o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nos termos a seguir:

“**Art. 8º-C** Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2016 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....  
§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.  
.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta Emenda, pretende-se aprimorar o texto da medida provisória, de modo a conferir um tratamento isonômico aos beneficiários da prorrogação do prazos relacionados à renegociação de dívidas de produtores rurais, em especial aqueles da área de abrangência da Superintendência de



Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. Como se sabe, a providência se impõe diante dos efeitos nocivos da seca que atinge o semiárido brasileiro desde 2011.

Com efeito, a medida provisória suspendeu o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações de crédito rural para cobrança judicial até 31 de dezembro de 2016. Olvidou-se, no entanto, de dar igual tratamento ao produtores rurais que já se encontram submetidos à execução fiscal. Dita providência de equidade fora adotada quando da edição das Leis nºs 12.872/2013 e 13.001/2014, que prorrogaram os prazos da Lei nº. 12.844/2013, mas não foi adotada quando da edição da presente medida provisória, devendo o texto desta ser corrigido.

De outra parte, inclui-se a prorrogação do prazo para a liquidação dessas operações para 31 de dezembro de 2016, por uma questão de justiça com os produtores rurais, haja vista a persistência dos efeitos nefastos da seca.

Desta forma, contamos com o espírito público dos nobres Pares para que nos apoiem na aprovação desta Emenda, que visa, sobretudo, corrigir um lapso que gera o tratamento anti-isonômico injustificado de produtores rurais submetidos ao mesmo cenário adverso.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senador da República**

